

Parecer - CoBi 007/2018 – Ref. Consulta ao CoBi – Projeto da Residência em Cirurgia Geral HCFMUSP – Identificação do paciente no formulário de notificação de procedimentos cirúrgicos

Este parecer tem a sua origem em uma solicitação encaminhada ao COBI pelo Dr. F.C, Supervisor do Programa de Residência Médica em Cirurgia Geral do HC e pela Dra. I R, Coordenadora do Núcleo Técnico de Humanização do HCFMUSP, com referência a um formulário de notificação de procedimentos cirúrgicos, cujo preenchimento deve ser realizado online pelo médico residente com informações referentes aos pacientes submetidos às cirurgias. É ressaltada a importância do preenchimento desse formulário para a avaliação do desempenho e para o aprimoramento do ensino e da qualidade assistencial dos residentes.

A questão colocada diz respeito à identificação do paciente neste formulário que, no entender dos consulentes, é um documento importante para a supervisão do programa até mesmo a fim de evitar fraudes e garantir a fidedignidade das informações sobre a produtividade dos residentes. Foi solicitado ao COBI um parecer sobre esta prática do ponto de vista ético, notadamente no que diz respeito à identificação do paciente.

A respeito desta questão, o artigo 73, Cap. IX do Código de Ética Médica, determina que: “É vedado ao médico revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente” e no artigo 78 do mesmo capítulo, que: “É vedado ao médico deixar de orientar seus auxiliares e alunos a respeitar o sigilo profissional e zelar para que seja por eles mantido”. A nosso ver, a identificação do paciente neste tipo de documento não fere os preceitos do artigo 73 do CEM. Além do mais, no programa de residência em questão, está assegurado o respeito ao sigilo e o acesso às informações será restrito aos residentes e aos responsáveis hierarquicamente superiores, através do uso de e-mail corporativo e senhas. Convém lembrar que, mesmo na atualidade, muitos documentos impressos e manuscritos contendo a identificação dos pacientes circulam entre diferentes profissionais que a eles tem acesso, sem a proteção dos sistemas informatizados que dispõe de mecanismos de proteção ao sigilo.

Tivemos acesso ao modelo do formulário em questão, no qual não foi colocado o espaço para a identificação do paciente, aguardando o parecer do COBI. Trata-se de um formulário padrão para o fim proposto, onde são registradas as informações necessárias e nele nada encontramos que possa ser considerado descumprimento dos preceitos éticos no que diz respeito ao sigilo médico.

Por outro lado, tratando-se de médicos habilitados para o exercício da profissão, mas ainda em fase de formação e aprimoramento tanto técnico como ético, devem ser reforçadas as orientações para o cumprimento estrito do que determina o artigo 78 do CEM.

Respeitando-se os cuidados e os critérios para a elaboração destes documentos, não vemos impedimento para o seu uso conforme está proposto.

Dr. Itiro Suzuki
Relator